

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 25

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública apreciou com a maior atenção a proposta do Sr. Ministro do Interior, relativa à reforma das praças do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 1921.

Porque encargo algum a referida proposta traz para o Estado, e porque são de todo o ponto justos os seus considerandos, é de parecer esta comissão que a aludida proposta merece ser aprovada.

*Francisco José Pereira (com declarações).
José O'Neill Pedrosa.
Ribeiro de Carvalho.
Almeida Ribeiro (com declarações).
Sousa Varela, relator.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 10-B, da autoria do Sr. Ministro do Interior, melhorando as condições de vida das praças do corpo de polícia de segurança pública, é de parecer que: somente no artigo 5.º se especificam os recursos financeiros que vão acudir ao aumento de despesa que a referida proposta acarreta, pelo que só sobre este artigo a comissão emite o seu parecer.

O artigo 5.º diz:

«Além das receitas já autorizadas, com excepção apenas daquelas a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, constituem desde já receita do fundo de pensões:

1.º 5 por cento dos vencimentos totais das praças em serviço efectivo e no quadro adido;

2.º 5 por cento dos vencimentos totais das praças em serviço moderado;

3.º 10 por cento dos vencimentos das praças fora do serviço efectivo e adido;

4.º Todas as importâncias descontadas para o mesmo fundo pelas praças que deixarem de pertencer à respectiva corporação, antes de serem aposentadas».

O artigo 9.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, diz:

«Tendo-se reconhecido que a reforma concedida às praças do corpo de polícia cívica de Lisboa não se harmoniza com as actuais necessidades da vida, nem está em relação com os vencimentos que as mesmas praças auferem, o governo decreta e eu promulgo . . . :

Art. 9.º (transitório). As praças que à data da publicação deste decreto tiverem mais de dez anos de serviço efectivo e

menos de quinze descontarão, para os efeitos do artigo precedente, 7 ¹/₂ por cento, e as que tiverem mais de quinze anos de serviço descontarão 10 por cento».

O artigo precedente, a que neste artigo 9.º se faz referência, diz:

«Os descontos das praças, para o efeito de aposentação, serão de 5 por cento sobre os seus vencimentos de categoria e exercício».

Em vista do exposto e ainda do documento que acompanha a proposta de lei apresentada, no qual o conselho administrativo do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa informa que o cofre

Sala das Sessões, em Agosto de 1921.

de pensões das praças da corporação está apto a fazer face aos encargos resultantes da aprovação desta proposta de lei, não resulta dela encargo algum para o Estado.

A vossa comissão de finanças, reconhecendo a justiça dos considerandos que antecedem a proposta e do parecer da digna comissão de administração pública que a acompanha, informa que, sob o ponto de vista financeiro, ela não vem sobrecarregar o Tesouro Público, pois que dentro da própria corporação da polícia se encontram os elementos com que fazer face às novas despesas criadas.

Pelo que a julga digna da vossa aprovação.

António de Paiva Gomes.

Belchior de Figueiredo.

José Augusto Pereira Gonçalves Júnior.

Constâncio de Oliveira.

Ferreira de Mira.

Raúl Monteiro Guimarães.

Afonso de Melo.

Eugénio Aresta (relator).

Proposta de lei n.º 10-B

Senhores Deputados. — Considerando que as actuais pensões na invalidez que o respectivo cofre está autorizado a conceder às praças da polícia de segurança pública de Lisboa, que houverem de ser reformadas, são incompatíveis com o actual custo de vida;

Considerando que, pela prematura invalidez resultante do seu permanente serviço, arriscado e extenuante, necessitam as praças de ser aposentadas logo que as suas forças lhes não permitam o exercício da sua espinhosa missão, e acauteladas das privações da vida;

Considerando que no interesse do serviço público se torna necessário atrair as praças à corporação e fixá-las ao lugar pela garantia duma aposentação remuneradora;

Considerando que as viúvas e órfãos das praças falecidas em serviço público carecem da mesma protecção e cuidados que às praças são concedidos;

Considerando que convém manter o de-

côro do Estado pela manutenção do decôro dos que ao seu serviço despenderem toda a sua energia, arriscando sempre a saúde e muitas vezes a própria vida, ou daqueles de quem os primeiros eram o amparo;

Considerando, finalmente, que se pode atingir este fim sem prejuízo dos interesses do Estado, por isso que o cofre de pensões das praças referidas está em circunstâncias de fazer face a este novo encargo:

Cumpre-me apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º As praças do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa, que de futuro se aposentarem, continuam a ter direito à reforma ordinária e extraordinária, paga pelo respectivo cofre de pensões, nas condições estabelecidas no artigo 2.º desta lei.

§ único. Para os efeitos desta lei, são considerados praças os chefes, sub-che-

fes, sub-secretários, cabos, agentes e guardas das repartições de polícia de segurança, investigação criminal e administrativa.

Art. 2.º A reforma ordinária pode ser concedida: .

1.º Aos cinco anos de serviço efectivo, com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	1\$65
Aos sub-chefes e sub-secretários	1\$50
Aos cabos efectivos e agentes . .	1\$20
Aos cabos graduados	1\$10
Aos guardas.	1\$00

2.º Aos dez anos de serviço efectivo, com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	3\$30
Aos sub-chefes e sub-secretários	3\$00
Aos cabos efectivos e agentes . .	2\$40
Aos cabos graduados	2\$20
Aos guardas.	2\$00

3.º Aos quinze anos de serviço efectivo, com os seguintes vencimentos:

Aos chefes	5\$00
Aos sub-chefes e sub-secretários	4\$50
Aos cabos efectivos e agentes . .	3\$70
Aos cabos graduados	3\$35
Aos guardas.	3\$00

§ 1.º Por cada período decorrido de cinco anos de activo serviço depois de quinze anos de serviço efectivo, terão as praças mais os seguintes vencimentos:

Chefes	\$50
Sub-chefes e sub-secretários . . .	\$40
Cabos efectivos e agentes	\$30
Cabos graduados.	\$20
Guardas	\$15

§ 2.º Para os efeitos desta lei não é contado o tempo de doença ou licença além de trinta dias em cada ano.

§ 3.º As praças só terão direito às pensões concedidas por esta lei, depois de julgada a sua incapacidade para o serviço pela junta de saúde do corpo de polícia.

§ 4.º Se qualquer praça se não conformar com o parecer da junta que a considere incapaz para o serviço, poderá requerer ao Ministro do Interior uma

nova junta, constituída nos termos do § 2.º do artigo 3.º desta lei, que dará parecer definitivo.

§ 5.º As praças, logo que sejam julgadas incapazes para o serviço, terão os vencimentos correspondentes aos de reforma consignados nesta lei, em relação ao seu pòsto e ao tempo de serviço efectivo, não deixando vaga no respectivo quadro enquanto não forem aposentadas.

Art. 3.º A reforma extraordinária pode ser concedida às praças que em acto de serviço público tiverem sofrido ferimentos ou lesão que de todo as impossibilite do desempenho do mesmo serviço, e será constituída do grau máximo da pensão estabelecida nesta lei, em relação ao pòsto de cada praça.

§ 1.º Esta pensão só terá lugar em presença de um processo de onde conste:

a) Participação da ocorrência, devidamente autenticada, em que se relatem todas as circunstâncias que determinarem a incapacidade da praça para o serviço policial;

b) Prova testemunhal ou documental que confirme os factos relatados na participação da ocorrência;

c) Acta da junta de saúde, em que se consigne o seu parecer, devendo ser convocada expressamente para este fim, à qual deverá comparecer a praça dentro de 24 horas, depois da ocorrência, salvo se a sua doença a impossibilitar de sair de casa, ou estiver recolhida em qualquer estabelecimento hospitalar da capital, porque neste caso comparecerá a Junta onde a praça se encontrar.

Se a ocorrência tiver lugar fora de Lisboa, terão as autoridades administrativas ou policiais da localidade, de acòrdo com um delegado do comissário geral da polícia de segurança pública de Lisboa, de organizar o processo nos termos designados nesta lei e sómente surtirá os seus efeitos depois do parecer definitivo da junta de saúde da corporação policial de Lisboa.

§ 2.º Das decisões desta junta haverá recurso, no prazo de três dias, para o Ministro do Interior, que nomeará nova junta constituída por membros estranhos à corporação policial.

Art. 4.º No caso de falecimento das praças em serviço público ou por motivo dèle, serão concedidas pensões de sangue nas

condições seguintes, tomando-se por base o vencimento da praça falecida:

1.º As viúvas, enquanto neste estado viverem honestamente, não tendo filhos menores, uma pensão correspondente aos vencimentos consignados no n.º 1.º do artigo 2.º;

2.º Tendo um ou dois filhos menores, uma pensão correspondente aos vencimentos consignados no n.º 2.º do citado artigo;

3.º Tendo três ou mais filhos menores, uma pensão correspondente aos vencimentos consignados no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º O Conselho Administrativo, quando obtiver provas de que as viúvas a quem foram concedidas pensões nos termos deste artigo não vivem honestamente, retirar-lhes há essas pensões, fazendo as reverter exclusivamente a favor dos filhos e administrar por pessoas que elle indicar, se não houver sentença judicial em contrario.

§ 2.º Havendo órfãos de pai e mãe, ou filhos legitimados das praças falecidas em serviço público, ou por motivo d'ele, terão direito, até os dezóito anos, sendo varões, e até os vinte e um, sendo fêmeas, ou até o casamento uns e outros, às seguintes pensões distribuídas equitativamente nos termos da legislação respectiva em vigor:

1.º Correspondentes aos vencimentos consignados no n.º 1.º do artigo 2.º, havendo um só órfão;

2.º Correspondentes aos vencimentos consignados no n.º 2.º do artigo 2.º, havendo dois ou três órfãos;

3.º Correspondentes aos vencimentos consignados no n.º 3.º do artigo 2.º, havendo quatro ou mais órfãos.

§ 3.º Os filhos das praças falecidas nas condições d'este artigo perderão os direitos às pensões concedidas por esta lei, logo que em processo se provar o seu irregular comportamento, cabendo ao conselho administrativo a faculdade da execução d'este preceito.

§ 4.º As pensões às viúvas e filhos das praças só serão concedidas mediante processo donde conste:

a) Participação da ocorrência, por certidão gratuita passada pela repartição competente, em que se consignem as circunstâncias que determinaram o falecimento da praça;

b) Prova testemunhal ou documental dos factos relatados na participação da ocorrência;

c) Certidão do registo de casamento da praça;

d) Certidão da idade dos filhos;

e) Tratando-se dos filhos órfãos de pai e mãe, certidão de óbito desta;

f) Parecer do commissário geral ou dos directores das outras repartições a que as praças pertenceram;

g) Despacho favorável do Ministério do Interior.

Art. 5.º Além das receitas já autorizadas, com excepção apenas daquelas a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, constituem desde já receita do fundo de pensões:

1.º Cinco por cento dos vencimentos totais das praças em serviço efectivo e no quadro adido;

2.º Cinco por cento dos vencimentos totais das praças em serviço moderado;

3.º Dez por cento dos vencimentos das praças fora do serviço efectivo e adido;

4.º Todas as importâncias descontadas para o mesmo fundo pelas praças que deixarem de pertencer à respectiva corporação antes de serem aposentadas.

Art. 6.º Se qualquer praça for excluída da corporação policial sem forma de processo organizado nos precisos termos do artigo 22.º do respectivo regulamento disciplinar de 4 de Agosto de 1898 terá direito à pensão consignada nesta lei no grau correspondente ao seu posto e tempo de serviço efectivo.

§ 1.º Se se reconhecer por qualquer meio ou por inquérito feito por pessoas estranhas ou não à corporação policial e nomeadas pelo Ministro do Interior ou Commissário Geral da Polícia, que neste procedimento houve o propósito de beneficiar a praça, perderá ella o direito à pensão e será responsável bem como quem a despediu e os depositários dos fundos de pensões, as quais restituirão ao cofre respectivo, sob pena do disposto na parte applicável do Código Penal.

§ 2.º A qualquer membro da corporação policial ou praça aposentada cabe a faculdade de requerer o inquérito a que se refere o parágrafo anterior, e ao Ministro incumbe o immediato deferimento.

Art. 7.º Nenhuma praça de policia de

segurança pública de Lisboa poderá ser destacada da sua corporação para quaisquer serviços estranhos aos do Estado fora do continente da República, sem que perca os direitos à sua aposentação pelo respectivo cofre de pensões.

8 de Agosto de 1921.

§ único. Não estão compreendidas neste artigo as praças que actualmente se acham nesses serviços.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, *Abel Hipólito*.

